

Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao ano de 2005 / 2006, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 35.789.890/0001-47, e o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, CNPJ 59.940.957/0001-60, doravante simplesmente referidos como SINTCON-RJ e SINAENCO.

CAPÍTULO PRIMEIRO - SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários em 1º de maio de 2005 serão reajustados com o percentual de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em abril de 2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será permitida a compensação dos reajustes e antecipações espontaneamente concedidos superiores à Convenção Coletiva de Trabalho 2004 / 2005 e Acordos Coletivos de Trabalho 2004 / 2005, salvo aqueles que decorram de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, de acordo com a I.N. nº 4/93 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste salarial de que trata esta cláusula, para os empregados admitidos após 1º de maio de 2004 será calculado *pro-rata tempore*.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O reajuste salarial do empregado que haja ingressado na empresa após 1º de maio de 2004 terá como limite o salário do empregado exercente na mesma função reajustado integralmente na forma desta Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo paradigma, será aplicado o critério do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças salariais apuradas em virtude do disposto no *caput* desta cláusula correspondentes ao mês de maio de 2005 serão pagas da seguinte forma: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de julho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - NORMA PREVALENTE

A política salarial de reajuste e antecipações fixada por lei, quando superior à Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerá ao aqui acordado; em caso contrário permanecerá vigendo a norma da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2005, nenhum empregado em empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá receber salário mensal inferior aos seguintes valores:

a) Engenheiros, arquitetos, geólogos, geógrafos e agrônomos	Piso do CREA
b) Demais níveis universitários	R\$ 1.126,00
c) Projetistas e secretárias executivas	R\$ 913,00
d) Desenhistas, topógrafos, secretárias e demais níveis técnicos	R\$ 732,00
e) Demais empregados	R\$ 381,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores estabelecidos no *caput* desta cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam funções correspondentes as suas habilitações profissionais, em jornada legal integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores dos pisos supra referidos já incorporam o reajuste salarial de que trata a cláusula primeira desta Convenção Coletiva de Trabalho, e serão reajustados durante a vigência desta convenção conforme o disposto na cláusula trinta e um (Reajustes Supervenientes).

Convenção Coletiva de Trabalho - 2005 / 2006 - SINAENCO / SINTCON-RJ

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças dos pisos salariais referentes ao mês de maio de 2005, serão pagas da seguinte forma: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de julho de 2005.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica ressalvado o compromisso do cumprimento de pisos salariais que venham a ser mais elevados e benéficos, por força da lei ou decisão judicial.

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os salários, ou saldo de salários pagos até 30 dias após a data de pagamento consignada nesta cláusula sofrerão acréscimo, por dia de atraso, equivalente à variação da TR *pro-rata dia* acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os salários ou saldo de salários pagos após 30 dias contados a partir da data consignada nesta cláusula - excetuadas as diferenças referidas no parágrafo quarto da cláusula primeira e no parágrafo terceiro da cláusula terceira - estarão sujeitos a atualização monetária, calculada na forma da legislação vigente, excluída aquela de que trata o parágrafo primeiro.

CAPÍTULO SEGUNDO - ADICIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE DA EMPRESA

As empresas comprometem-se a manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes que as condições preconizadas pela legislação vigente.

CAPÍTULO TERCEIRO - DURAÇÃO DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho adotarão o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observada a exceção prevista no parágrafo único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que exerçam suas funções nos escritórios das empresas terão o limite de duração semanal máximo reduzido para 42 horas e trinta minutos.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos empregados em número excedente ao previsto na cláusula sexta, as quais serão remuneradas, no mínimo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias prestadas pelos empregados que exerçam suas funções nos escritórios das empresas, além de 25 horas extraordinárias mensais, ou além de 12 horas extraordinárias semanais, serão remuneradas uma única vez com o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão aquelas prestadas além dos limites estabelecidos neste ajuste, relativamente à duração semanal de trabalho nele especificada, valendo as disposições contidas nesta convenção como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo de jornada nos dias compreendidos entre 2ª e 6ª feira.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extraordinárias prestadas em determinado mês terão seu valor calculado sobre o salário-hora ordinário correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao do mês subsequente ao de sua efetiva prestação.

Convenção Coletiva de Trabalho - 2005 / 2006 - SINAENCO / SINTCON-RJ

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados lotados nos escritórios das empresas, exercendo serviços eventuais nos locais de campo / obra, perceberão, como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo / obra.

CLÁUSULA OITAVA - FALTAS ABONADAS

As empresas considerarão, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço:

- I) 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- II) 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- III) 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer dos primeiros 12 dias contados da data do nascimento;
- IV) 1 (um) dia útil, a cada 12 meses de trabalho efetivo e ininterrupto, em caso de doação voluntária de sangue;
- V) 2 (dois) dias úteis para se alistar eleitor.

CAPÍTULO QUARTO - AUXÍLIOS COMPLEMENTARES

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente às empregadas, ou seus empregados que detenham posse e guarda dos filhos, inclusive adotivos, legalmente comprovados, os gastos com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 3.296 do MTb e após os seis meses concederão: a) uma ajuda creche de até R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), a partir de maio de 2005 mediante o reembolso de despesas efetivamente comprovadas, até completar um total de 36 (trinta e seis) meses.

As empregadas e empregados que detenham posse e guarda dos filhos admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho também farão jus ao mesmo benefício até que seus filhos completem 36 (trinta e seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha formal da empregada pelo sistema estabelecido na Portaria nº 3.296/86 MTb não desobriga as empresas do pagamento das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês estabelecidas no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor referido no *caput* desta cláusula será reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o disposto na cláusula trinta e um (Reajustes Supervenientes).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças do reembolso creche referentes ao mês de maio de 2005 serão pagas: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de julho de 2005.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas que empreguem 20 ou mais empregados na base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho implementarão planos próprios de alimentação / refeição, ou fornecerão tíquete para alimentação / refeição a todos os seus empregados, a partir de maio de 2005, no valor facial mínimo de R\$ 9,13 (nove reais e treze centavos), com pagamento das diferenças da seguinte forma: (a) aos empregados já demitidos antes da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, quando do pedido de depósito e registro da Convenção Coletiva de Trabalho ao Ministério do Trabalho; (b) aos demais empregados, até o quinto dia útil do mês de julho de 2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A quantidade mínima de empregados estabelecida no *caput*, não é impeditivo para que as empresas com menos empregados concedam o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio-alimentação concedido pelas empresas nos termos desta cláusula, não integra a remuneração do empregado.

CLÁUSULA ONZE - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / DOENÇA / ACIDENTE

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de auxílio doença concedido pela Previdência Social, as empresas completarão o valor dos salários dos incapacitados para o serviço entre o 16º dia até, no máximo, o 180º dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de contribuição previdenciária para os empregados, exclusivamente em relação aos empregados que contem 1 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo ou mais com a mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de auxílio-doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções do IRF por força da legislação vigente.

CLÁUSULA DOZE - SEGURO DE ACIDENTES - MORTE E INVALIDEZ ACIDENTAIS

As empresas se obrigam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a fazer seguro em favor de seus empregados para cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do empregado e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância resultante do seguro deverá corresponder a dez vezes o salário mensal do empregado na data do sinistro, responsabilizando-se a empresa que preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no *caput*, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos empregados ou eventualmente a seus sucessores.

CLÁUSULA TREZE – VALE TRANSPORTE

Com base no que dispõem o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, o inciso III, § 2º do artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2.001 e tendo em vista a decisão TST-AA nº 366.360/97-4 Ac SDC de 01/06/98 acordam os sindicatos convenientes que, com a concordância expressa dos empregados, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale Transporte instituído pelas Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que optarem pela forma de concessão do benefício estabelecida nesta cláusula, reduzirão a parcela custeada pelo empregado para 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de seu salário básico, conforme condição mais favorável ao beneficiário, prevista no artigo 10 do Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para apuração do valor a ser suportado pelo empregado, tomar-se-á como base de cálculo: (salário básico / 30) x nº de dias úteis = Y, onde Y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou para o FGTS.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo majoração de tarifa, a empresa se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao trabalhador.

CAPÍTULO QUINTO - RELAÇÕES COMPLEMENTARES DE TRABALHO

CLÁUSULA QUATORZE - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empresas fornecerão a seus empregados o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigíveis ou indispensáveis à consecução dos serviços.

CLÁUSULA QUINZE - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

As empresas se obrigam a não dispensar, no período de doze meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela previdência social, os empregados que contem com o mínimo de cinco anos completos de vinculação empregatícia exclusivamente com essas empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia assegurada aos empregados de que trata esta cláusula fica subordinada à observância dos seguintes pontos:

I) A estabilidade provisória só será adquirida a partir do recebimento, pelo empregador, de comunicação do empregado, por escrito e acompanhada de documentação comprobatória, sem efeito retroativo, de reunir as condições previstas.

II) A estabilidade provisória não compreende, também, os casos de demissão por motivo de força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria pelo empregado imediatamente após a data em que haja sido complementado o tempo mínimo à aquisição do direito ao benefício.

CLÁUSULA DEZESSEIS - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Será concedida garantia provisória de emprego à empregada gestante até 150 dias após término da licença maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada.

CLÁUSULA DEZESSETE - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas procederão preferencialmente às homologações das rescisões contratuais de seus empregados desligados perante o SINTCON-RJ, conforme NORMA PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO PELO SINTCON firmada pelos sindicatos convenentes em 26 de janeiro de 1995.

Somente em caráter excepcional as homologações das rescisões contratuais se operarão perante a DRT.

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo previsto no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT, com a redação fixada pela Lei nº 7855, de 24/10/89.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância do disposto no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT sujeitará o empregador ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente reajustado pela variação da TR *pro-rata dia*, salvo quando o empregado der causa à mora, tudo nos termos do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao SINTCON-RJ, mediante comprovação do envio de telegrama ou de qualquer outra notificação da data prevista para o ato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Comparecendo o empregado e havendo recusa de homologação pelo órgão competente, ficará a empresa isenta de pagamento da cominação estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula mediante comprovação de sua presença no ato.

PARÁGRAFO QUARTO - O SINTCON-RJ, se obriga a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo SINAENCO a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas, objetivando nortear a negociação coletiva do próximo ano.

CLÁUSULA DEZOITO - NOVAS TECNOLOGIAS

As empresas se comprometem a proporcionar condições, dentro de seus programas gerais de treinamento, aos seus atuais empregados, visando ajustá-los a programas de automação, na forma da lei regulamentadora que vier a ser definida, complementando as disposições inseridas na Constituição Federal.

CLÁUSULA DEZENOVE - CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO

As empresas se comprometem a não utilizar mão-de-obra temporária fora dos permissivos legais expressos na Lei nº 6019/74.

CAPÍTULO SEXTO - RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VINTE - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente do SINTCON-RJ, empregado em empresa representada pelo SINAENCO, em um único dia útil de cada semana, quando convocado por escrito e justificadamente mediante correspondência enviada pelo SINTCON-RJ, recebida pela empresa com 48 horas mínimas de antecedência, fará jus ao correspondente salário do dia utilizado em favor de suas atividades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O direito à remuneração do dia utilizado pelo dirigente sindical, conforme previsto no *caput* desta cláusula, fica limitado a um único dirigente sindical por empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que uma empresa mantiver em seus quadros de pessoal mais de um dirigente sindical, a liberação do dia remunerado recairá no dirigente que, por consenso entre empresa e SINTCON-RJ, possa ser liberado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo consenso entre empresa e o SINTCON-RJ sobre o dirigente a ser liberado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerar-se-á liberado para o dia fixado o dirigente indicado pelo SINTCON-RJ na correspondência enviada à empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da ocorrência prevista no parágrafo terceiro, a liberação de dirigente sindical outro que não o indicado, a partir de então, fica subordinada a ajuste em contrário celebrado entre a empresa e o SINTCON-RJ.

PARÁGRAFO QUINTO - A presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se somente aos dirigentes sindicais que compõem a diretoria executiva do SINTCON-RJ, composta estatutariamente de membros eleitos.

PARÁGRAFO SEXTO - O não exercício do direito a que se refere o *caput*, em uma semana, não implicará acumulação de mais de um dia de liberação remunerada em outras semanas subseqüentes, salvo ajuste em contrário entre o SINTCON-RJ e a empresa.

CLÁUSULA VINTE E UM - PUBLICIDADE

As empresas fixarão em seus quadros de avisos existentes informativos encaminhados por escrito pelo SINTCON-RJ ao departamento de pessoal das empresas, desde que relacionados exclusivamente com assuntos de interesse da categoria profissional representada.

Cabe ao SINTCON-RJ, caso tenha a fixação de um informativo vetado, comunicar ao sindicato patronal o fato, fazendo acompanhar do ofício de denúncia o documento cuja exibição tenha sido rejeitada pela empresa em seu quadro de avisos.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Mediante prévio ajuste entre empresa e o SINTCON-RJ quanto à data da realização, serão permitidas campanhas trimestrais de sindicalização dos empregados, limitadas a um único dia por trimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - As campanhas deverão ser realizadas de modo a não interferir na execução dos serviços afetos aos empregados.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas recolherão ao SINTCON-RJ a contribuição confederativa descontada do salário de cada empregado, no valor de 2% (dois por cento) sobre o salário reajustado, conforme cláusula primeira e terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Convenção Coletiva de Trabalho - 2005 / 2006 - SINAENCO / SINTCON-RJ

PARAGRAFO PRIMEIRO - O desconto da contribuição confederativa dar-se-á sobre o salário já reajustado do mês de junho de 2005.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de recolhimento será de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de pagamento do salário a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos realizados serão recolhidos ao SINTCON-RJ, mediante depósito bancário na conta corrente nº 202.918-2 - agência 0584 - do Banco Unibanco.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos 15 dias subseqüentes aos descontos efetuados, conforme supra regulado, as empresas enviarão ao SINTCON-RJ a relação dos empregados com a cópia do respectivo depósito bancário.

PARÁGRAFO QUINTO - O SINTCON-RJ, por estar expressamente autorizado por sua categoria a arrecadar a presente contribuição confederativa, responsabiliza-se, de forma exclusiva, quanto a eventuais condenações judiciais impostas às empresas em decorrência de operarem os referidos descontos ou de não os operarem em favor de outras entidades sindicais, e autoriza as empresas à obrigatória denunciação da lide ao SINTCON-RJ, beneficiário do desconto, nos termos do CPC, artigo 70, inciso III.

Na hipótese de vir a ser indeferida a obrigatória denunciação da lide, as empresas se comprometem a notificar, judicial ou extrajudicialmente, o SINTCON-RJ sobre a existência da lide e do indeferimento referido, em tempo hábil, para que o SINTCON-RJ promova a sua defesa.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - COMISSÃO PARITÁRIA

Os sindicatos convenientes instalarão uma Comissão Paritária com representantes dos dois sindicatos que terá a responsabilidade de zelar pelo cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e estudar melhorias nas condições de trabalho, inclusive regulamentar a implantação de Comissão Paritária por empresa.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas não intervirão na criação, organização e funcionamento das associações dos empregados.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas de arquitetura e engenharia consultiva, integrantes da categoria econômica representada pelo SINAENCO, recolherão em favor deste Sindicato, a título de "Contribuição Assistencial", os valores a seguir discriminados:

a. empresas associadas: classe A, R\$ 690,00; classe B, R\$ 600,00; classe C, R\$ 495,00; classe D, R\$ 390,00; classe E, R\$ 240,00; classe F, R\$ 90,00; classe G, R\$ 45,00;

b. empresas não associadas: R\$ 230,00.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por associadas as empresas pertencentes ao quadro social do SINAENCO e regularmente em dia com suas mensalidades. Por não associadas as empresas filiadas ou representadas, isto é, as empresas pertencentes à categoria econômica da arquitetura e da engenharia consultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO, estabelecidas na base territorial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 29 de março de 2005 a Assembléia Geral Extraordinária do SINAENCO, Seção Regional do Rio de Janeiro, deliberou que os valores devidos pelas empresas associadas teriam que ser pagos em duas parcelas vencendo a primeira em 2 de maio de 2005 e a segunda em 2 de junho de 2005; e que os valores devidos pelas empresas não associadas teriam que ser pagos da forma e nas datas a serem determinadas pela diretoria da Seção Regional do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO SÉTIMO - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VINTE E SETE - CONDIÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PREVALENTES

As condições legais e contratuais mantidas pelas empresas com seus empregados, sempre que mais favoráveis às previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão e serão mantidas.

CLÁUSULA VINTE E OITO - MULTA

As empresas que não cumprirem o disposto nas cláusulas relativas a auxílio-creche, estabilidade provisória da gestante, fornecimento de material, complementação de auxílio previdenciário e faltas abonadas ficarão sujeitas ao pagamento de multa a favor do empregado prejudicado no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

Os empregados que não cumprirem o disposto na cláusula relativa ao material fornecido pela empresa, não o devolvendo quando solicitado ou na época de rescisão contratual, ficam sujeitos à multa de R\$ 30,00 (trinta reais), em favor da empresa prejudicada.

As multas a que se refere esta cláusula serão atualizadas pela variação do INPC/IBGE.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange a todos os empregados em empresas de arquitetura e engenharia consultiva na base territorial do Estado do Rio de Janeiro, excetuados os engenheiros contratados e que exercem suas funções no Município de Volta Redonda.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que alteraram o seu contrato social, passando a integrar a categoria econômica abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a observância de todas as suas cláusulas e condições. Especialmente em relação ao reajuste salarial (cláusula primeira) e piso salarial (cláusula terceira) deverão proceder a adequação dos salários de seus empregados aos níveis desta Convenção Coletiva de Trabalho pela aplicação do resíduo, por ventura existente, entre o reajustamento salarial/piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho referente as categorias econômica e profissional de origem e esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA - REPRESENTAÇÃO

O SINTCON-RJ reconhece expressamente a legitimidade do SINAENCO como associação sindical representativa da categoria econômica das empresas de arquitetura e consultoria em projetos de engenharia com atividade no Estado do Rio de Janeiro.

O SINAENCO e as empresas do segmento de arquitetura e engenharia consultiva reconhecem expressamente a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria de Engenharia e Projetos no Estado do Rio de Janeiro (SINTCON-RJ) e sua Diretoria eleita, como representante dos empregados de empresas de consultoria de engenharia e projetos no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em virtude do que consta na Convenção Coletiva de Trabalho 1989 / 1990, excetuando-se os engenheiros contratados e que exercem suas funções no Município de Volta Redonda.

CLÁUSULA TRINTA E UM - REAJUSTES SUPERVENIENTES

Os valores referidos nas cláusulas terceira (pisos salariais), nona (auxílio-creche) e décima (auxílio alimentação) terão seus valores reajustados durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho nas mesmas bases e índices de reajuste legais ou coletivos dos salários.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINTCON-RJ poderá ajuizar ação de cumprimento, sem outorga de poderes, em relação aos empregados associados do sindicato, mediante apresentação de lista de substituídos processuais.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - DA DATA-BASE E VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Mantida a data-base em 1º de maio, as cláusulas e condições desta Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão a partir de 1º de maio de 2005 até 30 de abril de 2006.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DA RESPONSABILIDADE DOS CONVENENTES

Obrigam-se, tanto o SINTCON-RJ, assim como o SINAENCO, a acompanhar todo o processo de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante a DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2005

GILBERTO ALCÂNTARA DA CRUZ – CPF 371.859.937-68

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTORIA
DE ENGENHARIA E PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - SINTCON-RJ – CNPJ 35.789.890/0001-47**

RODRIGO MEIRELLES SIGAUD – CPF 932.040.658-01

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA –
SINAENCO – CNPJ 59.940.957/0001-60**

MARCELO SILVA NETO – CPF 052.284.687-49

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA –
SINAENCO – CNPJ 59.940.957/0001-60**